

ALOYSIO GABRIEL MATTOS;
CRISTIANE LONGUI MODESTO FERREIRA;
ENISE MEZZEDIMI CUNHA DAGOSTINI;
FÁBIO SEGÓVIA SILVA;
FERNANDA RASSELLI PRETTI;
KEILLA DOS SANTOS PENNA FERREIRA.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

ATO Nº 723, DE 31.10.2017.

O DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

RECONDUZIR o Dr. CARLOS MAGNO TELLES, MM. Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Águia Branca, para permanecer exercendo a jurisdição eleitoral da 46ª Zona Eleitoral - Águia Branca (sede), São Domingos do Norte e Marilândia, a partir de 22/10/2017, pelo prazo bienal.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

ATO Nº 724, DE 31.10.2017.

O DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

RECONDUZIR o Dr. WESLEY SANDRO CAMPANA DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito designado para responder pela Comarca de Rio Bananal, para permanecer exercendo a jurisdição eleitoral da 51ª Zona Eleitoral - Rio Bananal (sede) e Governador Lindenberg, a partir de 14/10/2017, pelo prazo bienal ou enquanto não houver magistrado titular atuando junto às Comarcas que integram a referida Zona Eleitoral.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

Acórdãos e Resoluções

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 253

PROCESSO RE Nº 250-96.2016.6.08.0048 - CLASSE 30 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - (PROT Nº 58.283/2016)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET.

Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

ADVOGADOS: Dr. Luiz Virgílio P. Penteado Manente - OAB: 104160/SP e Outros.

ADVOGADOS: Dra. Patrícia Helena Marta Martins - OAB: 164253/SP e Outros.

RELATOR DESIGNADO: JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO.

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) NO VALOR DE R\$ 1.000.000,00, LIMITADA AO PATAMAR MÁXIMO DE R\$ 5.000.000,00. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A multa diária decorrente do art. 537, do Código de Processo Civil, não faz coisa julgada, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício. Possibilidade de revisão de toda extensão do montante fixado a título de multa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

2 - A astreinte objetiva o cumprimento das decisões e não o enriquecimento da parte, devendo ser reduzida quando constatada uma desproporção injustificável,